



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.901, DE 2016

(Do Sr. Ricardo Izar)

Altera a Lei nº 8.501, de 30 de novembro de 1992, que dispõe sobre a utilização de cadáver não reclamado, para fins de estudos ou pesquisas científica e dá outras providências; a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências; e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o código civil, para dispor sobre a doação de cadáver para fins de ensino e pesquisa, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4272/2016.

EM RAZÃO DESTA APENSAÇÃO, DETERMINO QUE A CCJC DEVERÁ SER MANIFESTAR QUANTO AO MÉRITO DO PL 4272/16 E SEUS APENSADOS E QUE ESTES ESTÃO SUJEITOS À APRECIACÃO DO PLENÁRIO.

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A Lei nº 8.501, de 30 de novembro de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Dispõe sobre a utilização de cadáver para fins de ensino ou pesquisa científica e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei visa disciplinar a destinação de cadáver para fins de ensino e pesquisa científica.

Art. 2º São entidades autorizadas ao recebimento de cadáveres para utilização de que trata esta Lei as escolas de medicina, institutos de ciências biomédicas que atuam em disciplinas dos cursos médicos, e instituições que ofereçam programas credenciados de residência médica.

CAPÍTULO I DO CADÁVER NÃO RECLAMADO

Art.3º O cadáver não reclamado junto às entidades de que trata o art. 2º, no prazo de trinta dias, poderá ser destinado às escolas de medicina, para fins de ensino e de pesquisa de caráter científico.

Art.4º Será destinado para estudo, na forma do artigo anterior, o cadáver:

I -- sem qualquer documentação;

II -- identificado, sobre o qual inexistem informações relativas a endereços de parentes ou responsáveis legais.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos I e II deste artigo, a autoridade competente fará publicar, nos meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet), durante 30 dias, a notícia do falecimento, juntamente com todas as características de identificação disponíveis.

§ 2º Os sítios de que trata o § 1º deverão atender aos seguintes requisitos:

- a) conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva e em linguagem de fácil compreensão;
- b) indicar local, prazo e instruções que permitam ao interessado reclamar o corpo da pessoa falecida identificada;
- c) manter link de acesso nas páginas oficiais da Polícia Civil e do IML que façam referência ao tema “pessoas desaparecidas” e remetam a lista de corpos identificados.

§ 3º Se a morte resultar de causa não natural, o corpo será, obrigatoriamente, submetido à necropsia no órgão competente.

§ 4º Fica vedada a destinação de cadáver para fins de estudo, quando houver indício de que a morte tenha resultado de ação criminosa.

§ 5º Para fins de reconhecimento, a autoridade ou instituição responsável manterá em banco de dados atualizados, sobre o falecido:

- a) os dados relativos às características gerais;*
- b) a identificação;*
- c) as fotos do corpo, com ênfase nos aspectos da face;*
- d) a ficha datiloscópica;*
- e) o resultado da necropsia, se efetuada; e*
- f) outros dados e documentos julgados pertinentes.*

Art. 5º O banco de dados a que se refere o §5º do artigo anterior deverá manter as informações referentes ao falecido por um período de 20 (vinte) anos.

Art. 6º Cumpridas as exigências estabelecidas nos artigos anteriores, o cadáver poderá ser liberado para fins de estudo.

Art. 7º A qualquer tempo, durante o período que a entidade deverá manter os dados do falecido, os familiares ou representantes legais terão acesso aos elementos de que trata o § 5º do art. 4º desta Lei.

CAPÍTULO II

DA DOAÇÃO DE CADÁVER

Art. 8º A disposição gratuita do corpo humano, post mortem, para fins de ensino e pesquisa, é permitida na forma desta Lei.

§1º A disposição gratuita de tecidos, órgãos e partes do corpo humano, em vida ou post mortem, para fins de transplante e tratamento, é disciplinada por lei específica.

§2º O corpo com órgãos e estruturas remanescentes poderá ser doado às entidades previstas no art. 2º.

Art. 9º A realização do ato que trata o artigo 8º desta Lei é permitida quando a pessoa falecida tiver expressamente declarado em vida a vontade de o seu cadáver ser doado para instituição de ensino para que seja utilizado para fins de ensino e pesquisa.

§ 1º A declaração de vontade de trata o caput poderá dar-se por instrumento público ou privado, estando compreendido neste o preenchimento de documentos disponibilizados pelas instituições de ensino com esta finalidade.

§ 2º O ato da declaração de vontade pode ser livremente revogado a qualquer tempo.

§ 3º A ausência da declaração de vontade que trata o caput, não será impeditiva para a doação do corpo para fins de ensino e pesquisa, desde que:

I - a pessoa falecida não tenha manifestado em vida, expressamente por instrumento público ou privado, a sua oposição;

II - a família estiver de acordo e, voluntariamente, entrar em contato com a Instituição de Ensino desejada para realizar a doação de que trata esta Lei.

§ 4º São partes legítimas para autorização o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes, na falta justificada destes, os representantes legais.

Art. 10 Para fins de reconhecimento, a Instituição responsável manterá em arquivo, por um período de 20 (vinte) anos, toda a documentação pertinente ao processo de doação.

CAPÍTULO III DO TRANSPORTE

Art. 11 O transporte do cadáver do local onde se encontra para as instalações das entidades previstas no art. 2º, salvo acordo entre as partes, deverá ser realizado por agência contratada pelos familiares com esta finalidade.

CAPÍTULO IV DA DESTINAÇÃO FINAL

Art. 12 Após a completa utilização do cadáver para os fins previstos nesta Lei, o sepultamento do cadáver não reclamado ou de suas partes não utilizadas estará a cargo da entidade oficial que o disponibilizou.

Parágrafo único. Quando o corpo for proveniente de doação, a instituição que dele fez uso ficará responsável pelo sepultamento do cadáver ou suas partes, em jazigo por ela adquirido ou sob a sua responsabilidade, em cemitério da cidade onde está sediada.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 13 É vedada qualquer tipo de remuneração financeira para disposição do corpo humano de que trata esta Lei.

Parágrafo único. É vedado comercializar, para os fins previstos neste diploma, cadáveres, tecidos, órgãos ou partes do corpo dele extraídos.

Art. 14 É vedada a revelação da identidade de pessoa cujo cadáver tenha sido utilizado nos termos do presente diploma, salvo os casos previstos nesta Lei.

Art. 15 As entidades referidas no artigo 2º devem zelar pela conservação e utilização dos cadáveres ou parte deles, no respeito que lhes é devido e com o recurso aos meios técnico-científicos mais adequados.

Art. 16 Os familiares não poderão ter acesso ao corpo após a sua liberação para fins de estudo.

CAPÍTULO VI DAS SANÇÕES PENAIS E ADMINISTRATIVAS

Seção I Dos Crimes

Art. 17. Comprar ou vender cadáveres para os fins que trata esta Lei:

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem promove, intermedeia, facilita ou aufera qualquer vantagem com a transação.

Seção II Das Sanções Administrativas

Art. 18. No caso do crime previsto no art. 17, as instituições de ensino envolvidas poderão ser desautorizadas temporária ou permanentemente pelas autoridades competentes.

§ 1º Se a instituição é particular, a autoridade competente poderá multá-la e, em caso de reincidência, poderá ter suas atividades suspensas temporária ou definitivamente, sem direito a qualquer indenização ou compensação por investimentos realizados.

§ 2º Se a instituição é particular, fica vedada de firmar contratos ou convênios com entidades públicas, bem como se beneficiar de créditos oriundos de instituições governamentais ou daquelas em que o Estado é acionista, pelo prazo de cinco anos.

Art. 19. As instituições que deixarem de manter banco de dados previsto no artigo 4º, § 5º dos corpos recebidos, conforme o disposto nas alíneas de “a” a “f”, ou que não disponibilizarem os relatórios mencionados no art. 5º, estão sujeitas a multa.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.”

Art. 2.º O art. 77 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 77

§ 3º A doação de corpos para ensino e pesquisa será feita daquele que houver manifestado a vontade por instrumento público ou particular, sendo necessária a expressa concordância dos familiares na falta de manifestação em vida do falecido, e, no caso de morte violenta, depois de autorizada pela autoridade judiciária.” (NR)

Art. 3.º O art. 14 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14.

§ 1º O ato de disposição pode ser livremente revogado a qualquer tempo.

§ 2º A manifestação de vontade poderá dar-se por instrumento público ou privado e, na falta desta, sua consumação post mortem deverá ter a concordância dos familiares”. (NR)

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Anatomia é disciplina considerada básica para os profissionais da área da saúde e fundamental para a formação destes profissionais. Costuma ser ministrada nos primeiros anos de faculdade e não há como progredir nos estudos sem conhecer muito bem a anatomia do corpo humano.

Atualmente, na maior parte das instituições de ensino, o ensino da Anatomia é feito através da utilização de corpos de pessoas que faleceram e não foram procurados por amigos ou familiares. De acordo com a Lei nº 8.501, de 30 de novembro de 1992, estes cadáveres podem ser utilizados para o ensino e para a pesquisa.

Com o grande aumento de faculdades e a progressiva diminuição do número de corpos não reclamados, as faculdades estão enfrentando grande dificuldade em obter peças anatômicas para o ensino dos médicos, dentistas, fisioterapeutas e todos os demais profissionais da saúde.

Apesar da existência de programas computacionais e modelos anatômicos que ajudam no ensino dessa disciplina, ainda não se inventou nada superior ao corpo humano real.

Vários países também passaram por este problema e a maneira encontrada para resolvê-lo foi o estímulo para a doação de corpos.

Através da doação de corpos, as instituições de ensino poderão obter a quantidade necessária de corpos para manter a qualidade do ensino da Anatomia e assim formar profissionais melhor qualificados.

Além disto, a doação de corpos também permitirá aos médicos desenvolverem novos procedimentos cirúrgicos, cada vez menos agressivos e mais eficientes. Os médicos residentes também poderão aprender e treinar os diversos procedimentos médicos que são fundamentais para as suas especialidades.

Algumas instituições de ensino já possuem programas de doação voluntária de corpo, mas com esse projeto buscamos ampliar a divulgação à sociedade e amparar a doação voluntária em âmbito Nacional.

Sala de sessões, em 02 de agosto de 2016

Deputado RICARDO IZAR
PP/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.501, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1992

Dispõe sobre a utilização de cadáver não reclamado, para fins de estudos ou pesquisas científicas e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei visa disciplinar a destinação de cadáver não reclamado junto às autoridades públicas, para fins de ensino e pesquisa.

Art. 2º O cadáver não reclamado junto às autoridades públicas, no prazo de trinta dias, poderá ser destinado às escolas de medicina, para fins de ensino e de pesquisa de caráter científico.

Art. 3º Será destinado para estudo, na forma do artigo anterior, o cadáver:

I - sem qualquer documentação;

II - identificado, sobre o qual inexistem informações relativas a endereços de parentes ou responsáveis legais.

§ 1º Na hipótese do inciso II deste artigo, a autoridade competente fará publicar, nos principais jornais da cidade, a título de utilidade pública, pelo menos dez dias, a notícia do falecimento.

§ 2º Se a morte resultar de causa não natural, o corpo será, obrigatoriamente, submetido à necropsia no órgão competente.

§ 3º É defeso encaminhar o cadáver para fins de estudo, quando houver indício de que a morte tenha resultado de ação criminosa.

§ 4º Para fins de reconhecimento, a autoridade ou instituição responsável manterá, sobre o falecido:

- a) os dados relativos às características gerais;
- b) a identificação;
- c) as fotos do corpo;
- d) a ficha datiloscópica;
- e) o resultado da necropsia, se efetuada; e
- f) outros dados e documentos julgados pertinentes.

Art. 4º Cumpridas as exigências estabelecidas nos artigos anteriores, o cadáver poderá ser liberado para fins de estudo.

Art. 5º A qualquer tempo, os familiares ou representantes legais terão acesso aos elementos de que trata o § 4º do art. 3º desta lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de novembro de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

ITAMAR FRANCO
Maurício Corrêa

LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973*

Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO II DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CAPÍTULO IX DO ÓBITO

Art. 77. Nenhum sepultamento será feito sem certidão do oficial de registro do lugar do falecimento, extraída após a lavratura do assento de óbito, em vista do atestado de médico, se houver no lugar, ou em caso contrário, de duas pessoas qualificadas que tiverem presenciado ou verificado a morte.

§ 1º Antes de proceder ao assento de óbito de criança de menos de 1 (um) ano, o oficial verificará se houve registro de nascimento, que, em caso de falta, será previamente feito.

§ 2º A cremação de cadáver somente será feita daquele que houver manifestado a vontade de ser incinerado ou no interesse da saúde pública e se o atestado de óbito houver sido firmado por 2 (dois) médicos ou por 1 (um) médico legista e, no caso de morte violenta, depois de autorizada pela autoridade judiciária.

Art. 78. Na impossibilidade de ser feito o registro dentro de 24 (vinte e quatro) horas do falecimento, pela distância ou qualquer outro motivo relevante, o assento será lavrado depois, com a maior urgência, e dentro dos prazos fixados no art. 50.

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO I
DAS PESSOAS

TÍTULO I
DAS PESSOAS NATURAIS

.....

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

.....

Art. 14. É válida, com objetivo científico, ou altruístico, a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte.

Parágrafo único. O ato de disposição pode ser livremente revogado a qualquer tempo.

Art. 15. Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
